

REINserÇÃO SOCIAL: PARA PENSAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

SOCIAL REINserTATION: TO THINK PUBLIC POLICIES TO PROTECT HUMAN RIGHTS

Gabriel Ribeiro Nogueira Júnior¹
Verônica Teixeira Marques²

RESUMO:

O objetivo do trabalho é discutir a partir da perspectiva da reinserção social, as políticas públicas prisionais, enquanto políticas de proteção aos direitos humanos, dos presos e dos não presos. Para isso foi realizado estudo bibliográfico, com atenção especial para a conceituação da reinserção social, confronto com expressões correlatas: reeducação, reintegração e ressocialização. Para tanto, são utilizadas fontes de Direito Penal, da Sociologia e da Criminologia, objetivando uma compreensão mais completa do instituto. Em seguida, são apresentados alguns dos mecanismos que mais comumente são utilizados para promover a reinserção social do preso, dentre os quais se destacam o trabalho e o estudo, que permitem a remição da pena, bem como outros institutos levados a efeito no curso do cumprimento da pena, dentro do que norteia a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). Ademais, apresentada a problemática, é feita uma discussão acerca da possibilidade concreta de se alcançar a reinserção social do preso, no modelo penitenciário vigente no Brasil, destacando se este instituto seria uma utopia ou uma realidade, sendo colacionadas esclarecedoras lições de autores como Romeu Falconi, Salomão Schecaira e José Ribamar Silva. Por fim, é apresentado debate sobre políticas públicas enquanto políticas de proteção aos direitos humanos, suas formas de implementação, alcance e eficiência, com o objetivo de verificar, no que pertine ao sistema penitenciário, se as políticas públicas podem ser mensuradas como eficientes, dentro das finalidades a que se propõem: a reinserção social.

PALAVRAS CHAVES: Reinserção Social; Políticas públicas; Preso.

ABSTRACT:

The aim of this paper is to discuss from the perspective of social reintegration, public policy prison, while policies to protect human rights of prisoners and non-prisoners. For this study was conducted literature, with special attention to the concept of social

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1999), com especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública pela Universidade Federal de Sergipe (2006) e Especialização em Ciências Criminais pela UNAMA/LFG (2007), atualmente, está cursando o Mestrado em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes (UNIT/SE), integrante do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos (Núcleo de Pós Graduação em Direito – UNIT/SE cadastrado no CNPq). Delegado de Polícia Civil no Estado de Sergipe desde 2001. gabrielmog@hotmail.com.

² Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia UFBA, Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Violência e Desastre – NUPEVID, do Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP/SE e do Núcleo de Pós-graduação em Ciências Sociais da Faculdade Integrada Tiradentes – FITS (Maceió/AL), é Professora do Curso de Direito e do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes UNIT/SE. veronica_marques@unit.br e veronica.marques@hotmail.com.

reintegration, confrontation with related expressions: reeducation, reintegration and resocialization. For both sources are used Criminal Law, Sociology and Criminology, aiming at a more complete understanding of the institute. Then, we present some of the mechanisms that are most commonly used to promote the social reintegration of prisoners, among which stand out the work and study that allow redemption penalty, as well as other institutes carried out in the course of fulfillment of penalty, within which guides the Criminal Penalties Law (Law 7.210/84). Moreover, the issue presented, there is a discussion about the real possibility of achieving social reintegration of prisoners in penitentiary model in force in Brazil, highlighting whether this institute would be a dream or a reality, and bringing enlightening lessons of authors like Romeu Falconi, Salomão Schecaira and Jose Ribamar Silva. Finally, we present debate on public policies as policies that protect human rights, their ways of implementation, scope and efficiency, in order to verify, in respect to the prison system, if public policy can be measured as efficient within the purposes for which they propose: the social reintegration.

KEY-WORDS: Social Reinsertion; Public policy; Prisoner

1 INTRODUÇÃO

Antes de ser apresentada uma definição do que vem a ser a reinserção social, cumpre informar que a doutrina, segundo Falconi (1998), vem se valendo de algumas expressões correlatas para fazer referência ao mesmo tema, dentre elas: reeducação, reintegração, ressocialização e reinserção.

A reeducação, como o nome de plano esclarece, significa o ato de educar novamente aquele que se afastou das “normas educacionais” socialmente impostas. De pronto, atenta-se que esse ato de reeducar seria alcançado com o cumprimento da pena, a qual, por seu turno, teria uma função pedagógica e correcional.

A pena, sob essa ótica, faria com que o recluso refletisse sobre o seu erro e buscasse repará-lo, modificando a sua forma de pensar. Acontece que não é o que se observa na realidade atual, quando a pena assume um caráter, essencialmente, retributivo, e não consegue apresentar essa função reformadora/restauradora, ao contrário, serve-se ao papel de corromper o infrator, sem antecedentes (primário) e especializar aquele já imiscuído na criminalidade (reincidente contumaz).

Como salienta Falconi (1998), atrela-se à ideia de reeducação, o trabalho prisional, quando se forma a concepção de que, uma vez afeiçoado ao trabalho, o interno estaria caminhando para sua reeducação e futura reinserção. Destaque-se, contudo, que a oferta de trabalho nas prisões é insuficiente, notadamente, pelas superpopulações, bem assim as condições são precárias e desestimulantes. Desta feita,

como esperar que o recluso se interesse pelo labor, se como ser humano que antes o é, necessita de motivação?

O conceito do ressocializar reside no ato de “converter” o condenado que, através da execução da pena, adaptar-se-ia aos limites das normas sociais, compreendendo ter errado e convencendo-se de que, pagando pela sua falta, estaria pronto para o retorno ao convívio social. Nesse sentido, a pena teria a função de entronizar no recluso o senso moral que não possuía, a ponto de ter praticado uma conduta desajustada socialmente, aqui concebida como a infração penal. (FALCONI, 1998).

Acontece que não se observa esse efeito ressocializador da pena, notadamente, pelas formas e condições com que a mesma é cumprida, sem que permita uma existência digna e assim, qualquer reflexão por parte do condenado que leve a uma nova proposta de vida, com a retomada de seu destino.

Ainda abordando essa temática, Molina, realiza proveitosa consideração, destacando:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, *apud* SILVA, 2003, p. 38).

Como já pontuado, a reintegração aparece como outra designação correlata ao tema reinserção social, contudo com ela não pode ser confundida. A reintegração pressupõe o regresso de uma parte à integralidade. Desta feita, quando do retorno do preso ao convívio social, com a sua adaptação poder-se-ia falar em reintegração.

Alessandro Baratta, também citado por Silva (2003), prefere o uso da denominação reintegração, em detrimento da ressocialização, por entender afigurar-se como mais adequado, uma vez que esta traduziria um comportamento passivo do detento em face da sociedade, que assumiria papel de superioridade, relegando tal concepção como resquícios de uma criminologia positivista, em sua concepção, assaz ultrapassada.

Ressalta, contudo, o criminólogo crítico italiano, que o conceito de reintegração social representa uma abertura de comunicação e interação entre o presídio e a sociedade. Nesse processo, tanto a sociedade quanto os presos se reconheceriam uns nos

outros. Para tanto, acrescenta-se que a ideia do autor perfectibiliza-se com a quebra de barreiras de acesso aos conteúdos interno dos presídios, o que, infelizmente, não é tão fácil, notadamente, quando as mazelas são as referências de um sistema. Assim, o sucesso da reintegração resta prejudicado. (SILVA, 2003).

A reinserção social pode ser considerada como a última etapa nessa escala evolutiva que permeia o retorno daquele que um dia apresentou uma conduta desviada, transgredindo normas e tendo a sua liberdade cerceada, durante o cumprimento de uma pena segregadora, para, em seguida, ao final da condenação, sair, retornando para sua vida, ao encontro do convívio social.

Inicialmente, o infrator passaria por um processo de reeducação, em seguida de ressocialização, alcançaria a reintegração e, por fim, estaria apto para ser reinserido socialmente. Num olhar aligeirado, todos os termos aparentam conter a mesma carga conceitual, o que não procede, pois os mesmos complementam-se e guardam entre si uma aproximação semântica, na medida em que têm como escopo preparar o indivíduo ao retorno à sociedade.

Como já destacado, cada autor prefere uma denominação distinta, todavia, o mais ajustado é a compreensão de que não são coincidentes, apenas tangenciais, mas focados no mesmo objetivo.

2 CONCEITO DE REINSERÇÃO SOCIAL

Falconi (1998) faz algumas ponderações acerca do significado de reinserção social, já pontuando que o conceito deve ser menos abstrato e mais pragmático, para que a reinserção, em um futuro próximo, possa efetivamente acontecer. É destacado que a prisão, ambiente no qual se encontra o destinatário da reinserção social, não é adequado, notadamente, pela comprovada superpopulação carcerária, pela corrupção dos agentes públicos, pelas instalações físicas e pela ausência, na prática, de progressão da pena daqueles internos que já tem direito a tal benefício.

Contudo, por ser uma necessidade, eis que, em razão da vedação constitucional da pena de prisão perpétua e/ou pena de morte, todo aquele que acessa o sistema prisional um dia sairá e isso traz como consequência a necessidade de que tanto a sociedade quanto o Estado, tenham em perspectiva, qual egresso do sistema prisional se quer ter. Assim, a partir de todas as dificuldades existentes no sistema, é recomendável a elaboração de programas, visando à reinserção daquele que delinquir, a fim de que as

consequências – de ordem física, intelectual e emocional – do encarceramento sejam mais facilmente contornadas ou mitigadas.

Em capítulo de sua obra destinado ao tema, Falconi (1998) realiza críticas e propõe discussões sobre a reinserção social, mostrando como a mesma é vista com descaso pelos poderes públicos, que insistem em manter presídios superlotados e em condições subumanas. Essa realidade mostra-se incapaz de prepará-lo para o regresso, portanto, sem meios eficazes que possam levá-lo a não mais delinquir, sendo a reincidência crescente uma afronta a esse ideal e a realidade dura que se observa diuturnamente.

Asseveram Shecaira e Corrêa Junior (1995) que o ato de ressocializar não representa reeducar o recluso para que seja condicionado a comportar-se da maneira escolhida pelos detentores de poder, mas promover a sua efetiva reinserção social, por meio da criação de mecanismos e condições para que o sentenciado, após o término de sua pena, possa retornar à sociedade sem maiores sequelas e retomar a sua vida normal.

Proveitoso ressaltar ainda, como seria possível avançar para um processo de reeducação, ressocialização, reintegração e, ao final, reinserção, sem se considerar que uma parcela considerável da população carcerária, pulou a primeira etapa de cada um desses momentos. Destarte, como reeducar quem jamais teve acesso à escola, sendo analfabeto, ou pelo menos analfabeto funcional e ainda desprovido de educação e cultura? Hipocrisia considerar ser possível obter êxito nessas condições adversas. O mesmo diga-se para aquele que esteve alijado da sociedade, nunca tendo sido, anteriormente, nela inserido. Sem considerar esse viés, o recluso não terá condições de pautar a sua conduta e a sua transformação não restará exitosa.

Arremate-se, ressaltando, que a sociedade que condena o criminoso, precisa também passar por um processo de qualificação, para tornar-se apta a recepcionar o egresso de forma a acomodá-lo, não com descaso, indiferença, preconceito ou medo, mas com o respeito e atenção que merece.

As oportunas palavras de Seabra *apud* Falconi, (1998) assentam-se com justeza ao que se comenta, como se observa adiante:

Será bom que os mais belos projectos que forem encarados, as mais dispendiosas realizações não conduzirão à ressocialização dos delinquentes se estes não verificarem que a sociedade que antes o rejeitou, após o crime, não está disposta a ajudá-los. (SEABRA *apud* FALCONI, 1998, p. 133).

Tudo com o fim de, efetivamente, “reabilitar” o egresso, ou se for mais fácil: salvaguardar a própria sociedade que não pode escapar dos retornos diários de egressos, egressos do sistema prisional brasileiro.

Quanto às funções e definições da prisão, Sá (1996) defende a ideia de sistema presidiário como espaço de disciplinamento do indivíduo que será submetido a técnicas de transformação **para que tenha uma possibilidade de retorno à sociedade.** (grifo nosso). Ele afirma que:

A prisão, inclusive a cadeia pública, está organizada para guardar e manter um segmento social 'submetido a um regime de controle total ou quase total'.

O regime de controle total, ou quase total, do sistema prisional sobre sua clientela expressa-se, inclusive, pela arquitetura de suas construções, pelo isolamento de seus prédios e pela custódia armada, além de outros elementos simbólicos como censura de correspondência, controle do tempo e distribuição do espaço, desnudamento de visitas e de seus pertences.

(...)

Espera-se a punição e a reeducação do infrator com a simultânea proteção da sociedade, isto é, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora. (SÁ, 1996, p. 40).

3 MECANISMOS PARA PROMOVER A REINserÇÃO

Para que a reinserção social do preso mostre-se viável, é necessário, não a adoção de uma medida apenas, mas de um conjunto de ações que devem ser iniciadas antes do ingresso do preso no sistema prisional, durante o período em que estiver cumprindo pena recluso e após a sua saída.

A Lei de Execuções Penais prevê diversos institutos que objetivam alcançar a tão esperada reinserção social do preso. Podemos elencar dentre eles a remição da pena, alcançada por meio do trabalho e/ou do estudo, ambos desenvolvidos pelo preso, seja interna ou externamente, as autorizações para saída, as saídas temporárias e as visitas.

Mister destacar que todos esses caminhos, quando bem elaborados, podem servir de lastro para o fortalecimento de valores do interno, geralmente, deteriorados pela vida no cárcere. O contato com o ambiente externo, em suas mais variadas formas, sempre faz nascer no indivíduo a esperança de um regresso à sua vida antes da condenação.

O trabalho do preso pode ocorrer dentro ou fora do presídio. O trabalho interno é um imperativo legal aos presos já condenados definitivamente, sendo levadas em

consideração suas aptidões físicas e mentais. Embora pareça um contrassenso a imposição de um trabalho, quando a própria Constituição Federal veda pena de trabalhos forçados, deve ser destacado que o labor desenvolvido no interior dos presídios, primeiramente, pressupõe uma remuneração, sem assumir um caráter aflitivo, nem de escravização e visa, antes de tudo, à preparação do preso para o trabalho normal após a liberação.

Tais normas estão previstas nas Regras Mínimas de Tratamento do Preso estabelecidas pela ONU, as quais estipulam que o trabalho deve ser suficiente para ocupar o preso durante uma jornada normal de trabalho, devendo haver regulamentação de número máximo de horas para tal jornada (ONU, 1955). A LEP estabelece em seu art. 33 o limite de oito horas diárias para a jornada de trabalho.

Frise-se que, além do sentido restaurador que o trabalho deve ter, notadamente, à vista do efeito corrosivo da ociosidade, a atividade laborativa desenvolvida pelos presos no interior dos presídios, nas áreas de limpeza, alimentação e jardinagem, dentre outros, representam uma economia para o Estado, no que toca à manutenção dos estabelecimentos prisionais, e permite que o interno possa, com sua remuneração, auxiliar na manutenção de seus familiares fora da prisão, ou mesmo constituir uma pequena ou razoável economia, se assim o pretender.

Destaque-se que muitos presídios brasileiros possuem estrutura para o desenvolvimento de trabalhos artesanais e de marcenaria, sendo o resultado dessas atividades apresentado em exposições e comercializados, retornando como renda extra para os internos.

A Lei de Execuções Penais disciplina de forma extensa o trabalho prisional, regulamentando como o mesmo deve ser desenvolvido, pessoas que estão submetidas a regimes diferenciados, tais como idosos e enfermos, jornada de trabalho, horários especiais e destinação de bens e produtos. Entendendo como o maior meio de ressocialização, notadamente pela possibilidade da remição, o trabalho ganhou destaque, mas precisa ser ainda melhor aprimorado.

O trabalho também pode ser desenvolvido fora do estabelecimento prisional, é o chamado trabalho externo, contudo há regras diferenciadas para tal atividade. Inicialmente, o mesmo é destinado aos presos em regime fechado ou semiaberto, sendo que, nos termos do art. 36 da LEP, aos presos em regime fechado será admissível o trabalho externo, em serviços ou obras públicas e sob vigilância direta.

A remuneração do preso caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empreiteira, destacando que aquele deve consentir em trabalhar, bem assim, que não há vínculo empregatício entre os referidos setores e os presos, pois as normas que regem tal atividade são de ordem pública e não se subordinam à CLT.

Proveitoso salientar que, como o preso estará fora do presídio, ainda que sob vigilância, é necessário que haja autorização do diretor do presídio para que o trabalho externo possa se desenvolver, o que será condicionado à aptidão do interno e sua conduta assim o recomendar, devendo já ter cumprido um sexto da pena, como reza o art. 37 da LEP. A prática de crime ou falta de natureza grave importa em revogação do trabalho externo, mostrando que o interno não está apto para desenvolver essa atividade.

Ao desempenhar atividade laborativa no curso da execução penal, o interno tem direito à remição em sua pena dos dias trabalhados, a qual consiste no abatimento de um dia de pena para cada três dias trabalhados.

Ressalva Capez (2001, pp. 102-103) que “a lei não fala em “remissão”, pois não quer dar a ideia de perdão ou indulgência ao preso, mas em “remição”, visto que se trata de um verdadeiro pagamento: o condenado está pagando um dia de pena com três de trabalho.”

Importante consignar que, se com o estímulo ao trabalho, através da redução de sua pena, no preso é gerado esse espírito restaurador e de esperança de conclusão de sua sanção, antes do prazo inicialmente fixado, notório é o caráter ressocializador da remição. Esse instituto contribui para reinserção social do preso na medida em que o incentiva a manter também a disciplina e o bom comportamento, eis que a prática de falta considerada grave impõe a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP.

Não se pode deixar de pontuar que, com o advento da Lei nº. 12.433/2011, o estudo, assim como o trabalho, passou a ser uma das causas legais que autoriza a concessão de remição da pena.

Mister destacar que, nem sempre o estudo era admitido como meio para se obter a remição. Antes, nos termos do art. 126 da LEP, apenas os condenados que cumpriam pena no regime fechado ou semiaberto, poderiam remir a pena se trabalhassem, sempre tomando como contagem de tempo a razão de um dia remido para cada três dias trabalhados. Portanto, a dedicação ao estudo tinha apenas o sentido de possibilitar uma formação para o detento, mas não repercutia para fins de abreviação de sua pena.

Aos poucos, os tribunais foram percebendo a necessidade de considerar o estudo, assim como o trabalho, uma atividade que contribuía para a redenção do

condenado e foram construindo, paulatinamente, as bases para o reconhecimento do estudo como meio de remir a pena, tanto que, após exaustivas decisões proferidas nesse sentido, o STJ expediu a súmula nº. 341 de sua jurisprudência que assim dispõe: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.”

Tal qual boa parte de matérias que são submetidas à apreciação judicial, o tema, só após reiterados pronunciamentos do citado Poder Judiciário, foi, devidamente, esquadrihado pelo Legislativo, por meio da Lei nº. 12.433/2011, que alterara dispositivos da LEP, introduzindo, de forma definitiva, em seu corpo a possibilidade do estudo como forma de remição. A atividade de ensino considerada válida, para fins de remição, é a de nível fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional.

Ressalve-se que o legislador ousou quando da edição do referido diploma legal, eis que, não só positivou uma prática socialmente aceita e fomentada - o estudo -, mas a disciplinou à exaustão, estabelecendo a contagem de seu tempo diferentemente da que é utilizada para o trabalho, prevendo, inclusive, a possibilidade de cumulação de estudo e trabalho para fins de abreviar, ainda mais a pena. Outrossim, admitiu que o condenado que estiver no regime aberto ou em livramento condicional pode se valer do instituto do estudo para remir a sua pena, bem como expressamente estabeleceu que a remição é aplicável tanto ao preso definitivo como ao provisório.

Em relação à contagem do tempo, no que pertine ao trabalho, como supramencionado, três dias trabalhados permitem abater um dia de pena, já em relação ao estudo essa razão dá-se da seguinte maneira: doze horas de estudo, divididas em três dias, possibilitam abater um dia de pena (art. 126, §1º, I da LEP). Por tal motivo é que a própria lei admitiu a possibilidade de cumulação de um dia de trabalho e, ao seu final, mais quatro horas de estudo para remir, ainda mais, os dias da pena privativa de liberdade (art. 126, §3º. da LEP).

As conquistas não param por aí, se por acaso o preso vier a concluir o ensino fundamental, médio ou superior terá descontado de sua pena, a razão de mais 1/3 do tempo a remir, tudo isso como forma de estimular que o estudo seja iniciado e concluído pelo detento, como previsto no art. 126, §5º. da LEP.

Frise-se que, muito embora a lei tenha sido clara em relação a esse mecanismo multiplicador da remição, restringindo-o à conclusão dos ensinos fundamental, médio e superior, há quem defenda que, em respeito ao princípio da proporcionalidade, também

fosse considerada a conclusão em curso técnico e profissionalizante para fins de aumento do desconto de 1/3 do tempo remido, a exemplo de Oliveira Junior (2011). Essa extensão, mesmo que não prevista em lei, tem sentido e, certamente, deve ser assim reconhecida pelo Judiciário em demandas proposta.

Ademais, uma grande discussão travada acerca da hipótese de perda dos dias remidos, em caso de cometimento de falta grave, restou pacificada, uma vez que a LEP, em seu art. 127, com alterações produzidas pela Lei 12.433/2011, já dispõe que a perda será de, no máximo, 1/3 do tempo remido. É bom que se destaque que, antes desta lei, houve casos de presos que trabalharam e tinham direito a muitos dias remidos, os quais foram perdidos em sua totalidade, face a prática de falta grave, em razão da inexistência de dispositivo restritivo, como que ora se aventa.

Ainda para esgotar esse tema da perda dos dias remidos, outra interessante disposição foi prevista com o novel diploma legal, qual seja a parte final do art. 127 da LEP que informa que a contagem do novo prazo de dias a serem remidos recomeçará a partir da data da infração. Isso significa que o período anterior de dias remidos que não foram decretados como perdido, em razão da prática de falta grave, em razão do limitador de 1/3, não poderá ser considerado, para fins de perda em caso de nova falta. Por exemplo, após a obtenção do direito de remir 120 dias, em razão do estudo, o preso vier a cometer uma falta grave, ele perderá 40 dias, restando assim 80 dias a serem abatidos na sua pena. Se a partir de tal data obtiver o direito a mais 60 dias e então cometer nova falta grave, só poderá perder 1/3 dos novos 60 dias, portanto 20 dias e não sobre o montante de 140 dias.

A referida alteração legal foi bastante expressiva e estimulante ao interno para que efetivamente acredite que o estudo e o trabalho servem como ferramentas de reinserção social, eis que abreviam o seu tempo de cumprimento de pena e não há uma perda sem limite de todo o tempo investido naquela atividade. Antes uma falta grave punha a termo todo o esforço despendido pelo preso ao estudar ou trabalhar durante determinado período. Após a edição da lei, como dito, há um limite máximo de perda qual seja 1/3 do tempo a remir e que não incide após a nova contagem no saldo de dias anteriores que não foram objeto de perda, como exemplificado acima. Andou bem o legislador consignando tais alterações na nova lei.

Avançando na temática proposta, identifica-se como sendo outra forma de reinserção social as oportunidades em que o preso deixa as dependências da unidade prisional, através das autorizações para saídas e das saídas temporárias, uma vez que

possibilitam o contato do preso com o mundo externo. Representa um retorno ao ambiente familiar do interno, sem que esteja limitado pelos muros do presídio e na saída temporária sem qualquer vigilância, possibilitando, assim, ao recluso experimentar o ar de liberdade que poderá ocorrer tão logo cumpra a sua pena.

Esse espírito impulsionador do resgate da liberdade, sem que esteja maculada pelo clima tenso de uma fuga, faz nutrir no interno uma esperança positiva para guiá-lo na conclusão de sua sanção penal e, ao final, retomar a sua vida deixada do lado de fora da prisão.

Destarte, como pontua Mirabete (2004) a Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de os presos em regime fechado e semiaberto saírem do presídio por necessidade (tratamento médico ou curso profissionalizante) ou como prêmio por seu comportamento exemplar, na hipótese de visita a familiares e participação em atividades sociais. As permissões para saída fundam-se em razões de ordem humanitária e as saídas temporárias referem-se à progressividade no cumprimento da pena.

O art. 120 da LEP prevê que o interno em regime fechado, semiaberto e o preso provisório poderão sair do presídio, mediante escolta policial, para, em razão de falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente ou descendente ou irmão, ou ainda, para tratamento médico próprio. O propósito dessa norma é permitir que tais problemas não afetem a execução da pena, eis que o autor estará totalmente envolvido com tais questões, situadas fora do presídio e que lhe causarão uma ansiedade e estresse não desejados.

Destaque-se que, como os laços familiares apresentam-se em situação delicada, em razão da segregação do recluso e de todo caráter estigmatizante do encarceramento, a lei traz a possibilidade de aproximar o preso da família nessas hipóteses citadas.

Ademais, como os serviços médicos dos presídios não são de qualidade, o tratamento do preso acometido de uma enfermidade grave deve ser feito do lado de fora, de igual forma e acompanhado de escolta.

Acontece que, em razão da superlotação dos presídios e do número reduzidos de agentes penitenciários, esse direito do preso, dificilmente, é respeitado e a previsão legal vira letra morta, sem que nada seja feito em sentido oposto para assegurar tal bemesse.

Já a saída temporária representa a possibilidade de os presos em regime semiaberto, afastarem-se do presídio, sem vigilância direta, por sete dias, por até cinco vezes ao ano, para visitar familiares, participar de atividades educativas, profissionalizantes ou de caráter social, devendo retornar ao final do período. Essas

saídas tem uma importância vital para a reintegração do preso, uma vez que possibilita esse contato com o mundo externo sem restrições.

É lógico que tal instituto só é deferido ao preso de boa conduta e comportamento exemplar, merecedor de um benefício desta ordem, pois a tentação de fuga é muito grande, notadamente, pela ausência de escolta policial a acompanhar o interno. Assim, só será possível desfrutar da saída temporária o preso que goze do senso de responsabilidade tal, a inspirar a confiança do diretor do presídio, autoridade à qual é deferida a faculdade de permitir ou negar a saída.

Dotti, citado por Mirabete (2004), esclarece que a razão de tal instituto reside na preparação adequada ao retorno à liberdade e na redução do caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade, consistindo em etapa preparatória para o livramento condicional.

Não se pode olvidar, todavia que em maio de 2006, nas proximidades da comemoração do dia das mães, uma das datas mais escolhidas para concessão destas saídas, houve uma deturpação do instituto e diversos presos que haviam saído temporariamente de presídios de São Paulo prepararam atentados violentos e que chocaram a população nacional, quando ocorreram ataques e assassinatos a policiais e agentes penitenciários, todos comandados por uma organização criminosa que controla os presídios paulistas. Tais fatos foram amplamente divulgados nos meios de comunicação e causaram um terror, não só em São Paulo, mas em todo o país. (MAIOR ATAQUE, 2006)

Muitos presos não retornaram e outros foram recapturados, antes mesmos de completarem os seus períodos de liberação, revelando não estarem prontos para gozarem de tais benefícios e mais, demonstrando a força que tal grupo possui e a fragilidade do Estado frente ao mesmo. O fato foi amplamente divulgado na imprensa nacional e estrangeira, chamando a atenção das autoridades públicas para os problemas do cárcere hoje, mais do que nunca, a repercutirem fora dos muros de contenção e clamando medidas de intervenção imediatas e enérgicas.

Assim, à vista do que fora comentado, é possível alguém ser reinserido socialmente após passar pelo sistema penitenciário brasileiro? A resposta a esse questionamento será comentada adiante.

4 UTOPIA OU REALIDADE?

Chega-se então ao momento de se buscar respostas à questão proposta no presente trabalho, qual seja, se há a possibilidade de verificar-se, concretamente, a reinserção social do preso. Esse objetivo/função da pena pode ser efetivamente alcançado, ou não passa de um discurso retórico de alguns apaixonados pela execução penal?

Doutrinadores apresentam soluções para o problema da efetividade na reinserção social do preso, indicando propostas e projetos, tendo como referência a realidade atual do sistema penitenciário. Todavia, não há fórmulas prontas que sirvam a todo o sistema de maneira indistinta. Cada realidade, embora parecida, é diferente e apresenta virtudes, ainda que poucas, e muitos problemas. Não é possível se trabalhar com o sistema paulista, da mesma forma que se pretende intervir em Sergipe ou na Bahia.

Cada unidade prisional dos respectivos Estado apresenta uma realidade diferente a merecer uma atuação individualizada. O problema reside justamente em que medidas serão adotadas para que o sistema falido, que ora se apresenta, seja corrigido/recuperado, para que possa, a partir dessa reestruturação, destinar-se ao fim a que se propõe: recuperar desviados.

As lições de Mirabete (2004) são esclarecedoras quando o mesmo assevera que:

O mais grave inconveniente a que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade é à marginalização do preso. Não obstante tenha ele alguma ou todas as condições pessoais para se reintegrar no convívio comunitário de que esteve afastado – mas com o qual pode ter tido contatos por meio de visitas, correspondência, trabalho externo etc. -, o egresso encontra frequentemente resistências que dificultam ou impedem sua reinserção social. Se, de um lado, a reinserção depende principalmente do próprio delinquente o ajustamento ou reajustamento social fica dependente também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade). Não obstante os esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulsione a delinquir de novo. Assim, a difícil e complexa atuação penitenciária se desfará, perdendo a consecução de seu fim principal que é a reinserção social do condenado. Para evitar que isso ocorra, é indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido, tanto quanto possível, pelo Estado, no prolongamento dos procedimentos assistenciais que dispensou a ele quando preso. (MIRABETE, 2004, p. 86)

Muitas medidas são adotadas no sentido de se alcançar a reinserção social do recluso, todavia, as mesmas ainda não conseguiram demonstrar a sua efetividade. O simples cumprimento da Lei de Execuções Penais, na sua integralidade, poderia

representar um avanço no caminho da ressocialização, contudo, observa-se que o próprio Estado, violador maior dos direitos humanos, impede que isso aconteça e muitos institutos da LEP ficam sem aplicabilidade.

Crítica assaz abalizada é desenvolvida por Schmitt (2006), destacando que, quando em liberdade e antes de cometer o delito, o cidadão já tem muitos de seus direitos cerceados, mesmo aqueles previstos em sede constitucional, como educação, saúde e trabalho. Assim, questiona-se: como se esperar que o apenado tenha seus direitos assegurados, eis que duplamente excluído do contexto social e que, já na condição de egresso, retorna ao convívio social na mesma situação anterior (com desrespeito a seus direitos fundamentais) e agora com uma condenação perante uma sociedade que impede a sua (re)integração.

Schmitt (2006) ainda enfatiza com propriedade que:

A exclusão social se revela anterior à própria pena. No início do ciclo temos uma sociedade excludente, onde os valores da pessoa humana e os valores sociais estão cada vez mais deformados e desrespeitados, enquanto, no final como resultado, temos um problema bem maior, frente a total exclusão das pessoas que são submetidas ao abandono dentro do cárcere, prejudicando ainda mais a formação humana. (SCHIMITT, 2006, p. 76)

Os mecanismos apontados que podem viabilizar a reinserção social, quais sejam: o trabalho, a remição, as visitas, as saídas, não se efetivam como deveriam, nem ao menos como reza a norma executiva. O trabalho, principal instrumento para a reinserção social, não é oferecido a todos que por ele se interessam, e ainda aqueles que têm a oportunidade de desenvolvê-lo, não conseguem extrair do mesmo a sua característica primordial: a dignidade, justamente em razão das condições deploráveis como são apresentados.

Acerca do tema trabalho penal, Foucault (2001) faz incisiva censura, entendendo que não há como o mesmo se sustentar, notadamente, em razão da forma como é conduzido, em passagem que vale registrar:

Em sua concepção primitiva o trabalho penal não é o aprendizado deste ou daquele ofício, mas o aprendizado da própria virtude do trabalho. Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador. Talvez uma quimera, mas que havia sido perfeitamente programada e definida pelos *quakers*

na América (constituição dos workhouses) e na Holanda. Posteriormente, a partir dos anos de 1835-1840, tornou-se claro que não se procurava reeducar os delinquentes, torná-los virtuosos, mas sim agrupá-los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins políticos e econômicos. O problema então não era ensinar-lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada, para se estar bem seguro de que nada poderão fazer ao sair da prisão. (FOUCAULT, 2001, pp. 133-134)

Destarte, por tudo que fora sustentado, é forçoso reconhecer que a reinserção social do recluso, no modelo penitenciário vigente, apresenta-se mais como uma utopia, do que como realidade. Não em razão, exclusivamente, de sua estrutura arcaica e opressora, mas por questões de ordem social que antecedem a própria execução e que só podem ser superadas, por meio de políticas públicas sérias e direcionadas para a melhor divisão de riquezas, redução de desigualdades e oferecimento de uma condição digna mínima de existência e com trabalho, saúde e moradia a todos. Caso esse modelo de políticas públicas fossem adotadas por todas as unidades federativas, como o imprescindível apoio da União, existiriam chances reais de redução da criminalidade e marginalização, caminhando-se em direção à (re)inserção social em um primeiro plano.

Mas o que concretamente são essas políticas públicas, quais são os seus alcances e, por fim, as que se referem ao sistema penitenciário podem ser consideradas eficientes?

Ocupemo-nos de tentar responder esses questionamentos no próximo tópico, e sem mais delongas, avancemos.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. SÃO POSSÍVEIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO (?)

O conceito de políticas públicas já foi assaz explorado por alguns teóricos, em especial da ciência social e ciência política e não se esgota em uma só definição, como bem assevera SOUZA (2006):

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio:

política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. (SOUZA, 2006, p. 24)

Complementando as ideias acima enunciadas, Lopes e Amaral (2008), conseguem sintetizar, de maneira bastante simples, o que vem a ser políticas pública, não perdendo de vista a necessidade de situar quem são os seus atores, bem como o seus objetivos:

Atualmente, é comum se afirmar que a função do Estado é promover o bem-estar da sociedade. Para tanto, ele necessita desenvolver uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como saúde, educação, meio ambiente. Para atingir resultados em diversas áreas e promover o bem-estar da sociedade, os governos se utilizam das Políticas Públicas que podem ser definidas da seguinte forma: “(...) Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade (...).” Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. (LOPES e AMARAL, 2008, p. 5)

Portanto, toda vez que estivermos diante de ações de fomento do Poder Público, que visem a implementar programas ou metas destinados a promover o bem coletivo e o interesse público, é possível afirmar ali residir uma política pública. Destaque-se que não há restrições de áreas em que o Estado possa atuar com o referido propósito, muito embora, sejam mais comuns ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento básico, moradia, dentre outras.

Não se pode olvidar, outrossim, que, nos termos da Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 37, estão previstos os princípios aos quais está subordinada a Administração Pública, quais sejam: “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifei). Desta forma, todas as ações desenvolvidas pelo Poder Público devem obediência aos referidos princípios, inclusive, incorrendo o gestor em improbidade administrativa, em caso de inobservância.

Destarte, além da missão constitucional que o Estado tem de promover o bem coletivo, diminuindo as desigualdades e promovendo justiça social, deve fazê-lo, dentro dos limites da lei e, mesmo com todas as dificuldades, agindo de forma eficiente.

Surge então a seguinte questão: em relação ao sistema prisional, é possível afirmar a existência de políticas públicas de proteção de direitos humanos que se destinem a recepcionar o egresso e garantir, de forma eficiente, a sua reinserção?

A Lei de Execução Penal (LEP), que seja feita justiça, fosse cumprida em seus estritos termos resolveria uma série de problemas hoje enfrentados pelo sistema prisional, cria um Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O referido órgão, que tem sede em Brasília e é subordinado à Ministério da Justiça, possui no rol de suas atribuições a seguinte tarefa: “II- contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciárias.”.

Acrescente-se, ademais, que, além do citado conselho, a LEP, em seus artigos 78 e seguintes, ainda regulamenta a atuação do Patronato de Presos e Egressos. Tal órgão se destina à prestação de assistência aos albergados e egressos, com vistas a garantir a sua reintegração, bem como abrigo e alimento pelo prazo de dois meses, que pode ser prorrogado uma única vez.

Há ainda uma série que atribuições legais do Patronato, que podem ser assim destacadas:

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. (art. 79 da Lei 7.210/84)

Portanto, em tese, há órgãos do Poder Público já constituídos com a finalidade de alavancar ações focadas na recepção dos presos e sua gradual reinserção no convívio social, do qual foi privado, quando do cumprimento de sua pena. Mas, e na prática, esses órgão estão estruturados para dar cumprimento às suas finalidades?

Para que exista uma efetiva aproximação/integração de políticas públicas que se baseiem nos direitos humanos e se realizem de forma efetiva, seja no processo de reinserção do preso, seja na garantia de outros direitos, é imprescindível a incorporação de princípios de dignidade humana, de prestação de contas, do empoderamento e participação, da transparência, da não discriminação, como imperativos essenciais. Esses princípios podem contribuir para a elaboração de um desenho de políticas mais ajustado às demandas reais dos titulares de direito, de forma que haja maior poder emancipatório, com um controle social mais efetivo, e que, além do poder público,

outros atores sociais participem ativamente do debate e da definição do desenho das políticas públicas, pois estas

(...) funcionam como instrumentos de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses. Segundo uma definição estipulativa: toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Os elementos das políticas públicas são o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização. (BUCCI, 2001, p.13).

Nos debates entre direitos humanos e sistema prisional, importa refletir sobre a garantia de se efetivar a reivindicação, pois uma das características dos que lutam pela efetiva reinserção dos presos e conseqüente ampliação do conteúdo jurídico da dignidade humana é a multiplicação das demandas por direitos, demandas diversificadas e pulverizadas, o que torna a relação entre direitos humanos e políticas públicas, uma relação não apenas estreita, mas uma relação necessária.

Também fica evidente no debate aqui traçado que há um esvaziamento, sobretudo, da capacidade de transformação social e emancipação dos sujeitos envolvidos neste sistema prisional, e as políticas públicas se apresentam como uma forma, um caminho para viabilizar essa transformação e emancipação social.

Por outro lado, não mais alentador, assiste-se certa substituição do debate sobre os direitos humanos por discussões que acentuam os critérios de racionalidade e sistema, com ênfase na dimensão concretizadora dos direitos fundamentais, de apelo mais pragmático e dogmático. Assim, ao reduzir o debate aos tribunais, evidenciam-se ainda mais a necessidade de alternativas de legitimação, já que as respostas institucionais apontam para uma evidente ausência de projetos/programas que permitam um retorno dos ex-presos na sociedade, sobretudo em relação ao direito de ser realmente egresso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora se apresente de forma bastante recorrente nas falas de políticos, juristas e estudiosos da questão prisional no Brasil, a reinserção social do preso ainda se apresenta como um projeto distante na maioria das instituições penitenciárias brasileiras, sendo os mecanismos existentes para sua viabilização bastante frágeis ou até

mesmo inexistentes. Assim, a sua função pedagógica, meio de reabilitação do infrator, revela-se uma realidade cada vez mais difícil de ser implementada em um curto espaço de tempo.

Não bastasse essa desesperança, por conta do desrespeito do Estado aos direitos humanos dos reclusos, a ausência de políticas públicas eficientes de acolhimento, orientação e encaminhamento ao mercado de trabalho lícito, dificultam/impedem que os mesmos passem a retomar suas vidas longe de situações que perpetuem seu processo de criminalização.

Portanto, forçoso reconhecer que a reinserção social do preso somente será viável se ocorrer antes do mesmo assumir esse status de condenado, sendo-lhe oferecidas condições dignas de existência e de trabalho para que, ao reconhecer que sua dignidade e sua individualidade estão preservadas, ainda que sob restrição da liberdade sofrida em razão de pena imposta, não veja motivos para desviar-se e passar a integrar a zona de criminalidade. Ingressando em tal realidade e em seguida no sistema penitenciário, não se pode esperar que o infrator, por vontade própria, se recupere e, ao sair da prisão, não volte a delinquir, até porque a sociedade, que antes o excluiu, novamente o fará, só que agora com mais força em razão do estigma adquirido quando internado.

Avaliando a reinserção social do preso, não se pode deixar de considerar a forte influência a que são acometidos os internados, enquanto permanecem nas prisões, ou como prefere Goffman (2003) nas “instituições totais”, muitos deles, à medida que se aproxima o momento para alcançar a liberdade, começam a ficar angustiados e a se questionar se conseguirão estar adaptados à vida do lado de fora.

Assim, não raro, por medo da realidade que enfrentarão, sob a ameaça de uma nova exclusão, muitos egressos pensam em voltar ao estabelecimento “fechado” ou até mesmo preservar os vínculos e valores firmados no ambiente carcerário, dificultando, sobremaneira, esse processo de retomada dos frágeis vínculos familiares e comunitários que ficaram comprometidos durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Por tal motivo, a assistência ao egresso mostra-se tão fundamental.

Imperioso destacar que, enquanto a prisão continuar sendo um fator criminógeno, a barreira que separa o recluso da sua reintegração ao convívio social sem máculas, apresentar-se-á intransponível. Para tanto, os fatores materiais, psicológicos e sociais que conduzem a tal realidade precisam ser superados e o preso necessita ter assistência médica, melhores instalações físicas e atividades laborativas e recreativas,

bem como ser melhor distribuídos, além de um amparo psicológico e uma assistência após a saída do presídio. Implementando-se essas medidas, com o escopo de diminuir tais efeitos criminógenos da privação da liberdade, a reinserção pode sinalizar como um via real.

Atualmente, os internos estão confinados de maneira desordenada e na mais completa indignidade, (sobre)vivendo em condições subumanas e degradantes, não sendo devidamente classificados, para ser separados por periculosidade, como determina a LEP. Carecem, portanto, de uma mínima assistência estatal, que se manifesta, inclusive, através de uma gravosa omissão, quer no adequado acompanhamento do processo de execução, quer nas políticas ineficazes de ressocialização.

Destaque-se, ademais, que a maior parcela de responsabilidade pelo fracasso da reinserção social do preso deve ser creditada ao Estado em duas linhas de frente: uma em razão da ausência de programas sérios e eficazes que visem diminuir as desigualdades sociais e promovam uma melhor distribuição de riquezas e oportunidades, assegurando, como já mencionado, uma existência digna à parcela da comunidade mais carente. Outra no sentido de não implementar programas variados, direcionados à reinserção social do preso, que devem começar durante a execução da pena, com a melhora da qualidade do ambiente prisional, em todos os seus aspectos, além de desmistificar o universo penitenciário, abrindo as portas para a sociedade conhecê-lo.

Ademais, após o cumprimento da pena, assistir ao egresso, facilitando a sua recepção no mercado de trabalho e na própria comunidade, fazendo-se respeitar e ser respeitado enquanto pessoa, medidas que, certamente, dificultariam a sua reincidência e o conseqüente retorno à “instituição total”.

Assim, espera-se que os gestores públicos entendam a importância e real necessidade da adoção dessas medidas que, se efetivadas, embora não apresentem resultado concreto em curto espaço de tempo, irão impactar diretamente na redução da violência e da criminalidade, em médio e longo prazo.

Por fim, não se deve deixar de reconhecer que a sociedade como um todo precisa assumir a sua parcela de responsabilidade pelo insucesso da reinserção do egresso. É lógico que, como os programas existentes e os institutos já mencionados, previstos na LEP, não atingem o fim que deles se espera, com uma sociedade hermética e não receptiva, além das constantes violações a direitos humanos existentes no ambiente

prisional, o egresso jamais conseguirá se reintegrar. Assim, será descriminado, permanecendo à margem, até o momento em que não suportar mais, com a possibilidade de novamente volta a praticar o delito, (re)ingressando na criminalidade e, por conseguinte, em algum momento retornando ao estabelecimento que parece permanecer com suas portas sempre alargadas para recepcioná-los.

Essa corresponsabilidade que se deve assumir, não pode se restringir a retóricas, mas, sobretudo deve pressupor ações práticas e ter o claro intento de dar uma oportunidade àquele que comete uma conduta desviada, mas que pode retomar sua vida desde que nele se confie e acredite. Nisso reside o grande desafio que é a implementação de políticas públicas sérias e eficientes, que visem à concreta reinserção social do preso, lembrando que a preocupação do Poder Público deve antecipar-se à prática do delito, buscando oportunizar àqueles mais carentes meios dignos de subsistência. Entretanto, se acaso houver o ingresso no mundo da criminalidade, deverá existir um acompanhamento por parte do Estado, já desde o início da execução da pena, protraindo-se uma política de amparo, para o momento de sua saída do presídio, de maneira a buscar mantê-lo a salvo do novo assédio criminal, por meio de ações que garantam uma atividade lícita e minimamente digna. Espera-se, sinceramente, que esse marco seja alcançado o mais breve possível.

7 REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11/jul/1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acessado em: 01/jun/2013.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos In: BUCCI, Maria Paula Dallari et ali. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2)
- CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 8. ed. São Paulo: Paloma, 2001.
- FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?** – São Paulo: Ícone, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 16. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003
- LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord.). Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008.
- MAIOR ATAQUE do PCC faz 32 mortos em SP. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 14/mai/2006. Caderno Cotidiano 1-3. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1405200601.htm>> . Acessado em: 01/set/2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei Nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos**. Genebra, 1955. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisoneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acessado em: 01/set/2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Eugenio Pedro Gomes de. **Remição: aspectos práticos da Lei nº. 12.433/2011**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20045/remicao-aspectos-praticos-da-lei-no-12-433-2011>. Acessado em: 05/jun/2013.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SCHIMITT, Ricardo Augusto. Análise crítica à execução penal antecipada: uma questão de razoabilidade, de proporcionalidade e de dignidade à luz da presunção de inocência. In CUNHA, Rogério Sanches (organizador)... [et. al.] **Execução penal**: Leituras complementares. Salvador: JusPODIVM, 2006.

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição**. Aspectos Relevantes Para Sua Aplicação e Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, José de Ribamar. **Ressocializar para não reincidir**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional. Curitiba: UFPr, 2003.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão de literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul/dez 2006. Disponível em: www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16. Acessado em: 01/jul/2013.